



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

Ofício P-07.080/2022

Florianópolis/SC, 18 de novembro de 2022.

Ao Senhor

ROBERTO KATUMI ODA

Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis/SC

vereadorkatumi@gmail.com

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, na qualidade de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – Crea-SC, pessoa jurídica de direito público, órgão de fiscalização profissional, nos termos da Lei 5.194/66, vimos ressaltar a importância do trabalho técnico realizado por profissionais da engenharia, da agronomia e das geociências.

Nesse sentido, expressamos nossa ressalva em relação ao Projeto de Lei Complementar – PLC nº 01912/2022 que tramita nessa Câmara de Vereadores, em especial com o disposto no art. 3º, XIX, que dá competência à Guarda Municipal para atuar na inspeção municipal nas áreas ambiental, de edificações, de segurança e salubridade de obras, dentre outras.

De fato, o referido dispositivo, além afrontar a Constituição Federal – CF, pois estendeu a competência da Guarda Municipal além do que dispõe a Carta Magna e não observou a qualificação profissional para o exercício de atividades técnicas, ainda confronta legislação federal acerca da regulamentação das profissões, ignora as diversas áreas de conhecimento envolvidas e a necessidade de formação técnica específica para atuar em diversas daquelas atividades.

Nos termos do art. 144, § 8º da CF, “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”.

A Constituição deixa expressamente consignada as competências das Guardas Municipais, restringindo a sua atuação à proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Não há dispositivo ou interpretação que permita se vislumbrar a extensão das suas competências.

Também da CF, embora o art. 5º XIII garanta a liberdade do “exercício de qualquer trabalho” profissional, ela exige a qualificação adequada que a lei estabelecer.

O referido PLC, na redação proposta, concede aos agentes públicos da Guarda Municipal a competência para atuar na área ambiental, na fiscalização de edificações, de segurança de obras etc, desviando a sua finalidade constitucional.

Além de afrontar a Constituição Federal nesse ponto, o PLC também viola a legislação no que concerne a regulamentação das profissões.

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, dispõe já no seu art. 1º, que as profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo “são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização de empreendimentos” nas áreas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

“aproveitamento e utilização de recursos naturais”, edificações, serviços e equipamentos urbanos etc.

Nesse mesmo sentido, o art. 7º da Lei 5.194/66 estabelece que “as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem”, dentre outras, nos “estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica” e na “fiscalização de obras e serviços técnicos”.

E a própria Lei 5.194/66 delegou competência ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, nos termos do seu art. 27, f, para “baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei”.

Assim, considerando a dinâmica da engenharia, a evolução das técnicas empregadas, a evolução do ensino e do conhecer científico, o Confea editou a resolução 218/73, que “discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia.”.

Cumprir registrar que para as atribuições concedidas aos Guarda Municipais no art. 3º XIX do PLC 01912/2022, são exigidos conhecimentos técnicos especializados em diversas áreas da Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Segurança do Trabalho etc.

O agente a atuar naquelas atividades deve deter conhecimentos técnicos de patologia de edificações; materiais de construção e resistência dos materiais; análise estrutural; estruturas de concreto; estruturas metálicas; instalações prediais; instalações elétricas; mecânicas dos sólidos; mecânica do solo, que envolve composição, resistência, estudo de rochas, todos necessário para definir a resistência; planejamento urbano e muitos outros, além de conhecimento das normas técnicas e regulamentadoras sobre equipamentos de proteção individual e coletivo.

São atividades, portanto, que além de garantir o conhecimento técnico especializado necessário para sua realização, ainda garantem a segurança da sociedade, visando resguardar vidas, patrimônio e integridade do espaço urbano.

Por fim, cumpre ressaltar que o exercício das atividades previstas no PLC, além de exigir conhecimento técnico especializado, ainda pode configurar exercício ilegal da profissão, sujeita a autuação pelo Crea-SC, nos termos do art. 6º, a da Lei 5.194/66.

Desta forma, no intuito de colaborarmos com o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo Município, solicitamos especial atenção ao conteúdo da proposta de normatização em análise, suspendendo a sua tramitação, e encaminhando o PLC ao debate público com os órgãos técnicos especializados, como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, o Conselho de Medicina Veterinária, o Conselho dos Técnicos Industriais e os demais órgãos envolvidos.

Esperando ter prestado os esclarecimentos solicitados, colocamo-nos à disposição para prestar outros que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,

Eng. Civ. e Seg. Trab. CARLOS ALBERTO KITA XAVIER
Presidente do Crea-SC